



**Estado do Mato Grosso do Sul**

**Prefeitura Municipal de Batayporã**

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 085/2026

PROCESSO: BA-ADM-2026/03212

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À SALA DE RAIO -X

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Srta. Lucimara Polatti Almeida (Controladora Geral), responsável pelo Controle Interno do Município de Batayporã, nomeada nos termos da Portaria Nº 34/2026, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do Parágrafo Único, do art. 3, da Lei 1.131/2016, de 13 de setembro de 2016, que analisou integralmente o Processo de Dispensa de Licitação BA-ADM-2026/03212-tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À SALA DE RAIO-X, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS), com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

( x ) Revestido de todas as peças necessárias para a fase preparatória do processo, pesquisa de orçamento de preços foram feitas de forma apropriada, de acordo com o decreto municipal nº 87/2024, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Batayporã / MS, 28 de Maio de 2026

Responsável pelo Controle Interno:



Assinado com senha por LUCIMARA POLATTI ALMEIDA - CONTROLADORA / CGM.  
Data: 28/05/2026 10:30:30 - Documento Nº: 210565-3728 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210565-3728>



BADIC202629166

SIGA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ**  
"PAÇO MUNICIPAL JINDRICH TRACHTA"  
CNPJ. 03.505.013/0001-00

**Parecer: n° 166/2026.**

**Referência:** Processo Administrativo n° BA-ADM-2026/03212.

**Assunto:** Análise Inicial. Dispensa de Licitação - Eletrônica.

**Objeto:** Aquisição de "EQUIPAMENTOS DO APARELHO DE RAIOS-X", de acordo com as demandas da Secretaria Municipal e do Município de Batayporã/MS.

**Fundamento Jurídico:** Art. 75, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021.

## PARECER JURÍDICO OPINATIVO REFERENCIAL

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica, os aspectos legais do presente processo até então adotados, tendo em vista a aquisição de "EQUIPAMENTOS DO APARELHO DE RAIOS-X", de acordo com as demandas da Secretaria Municipal e do Município de Batayporã/MS.

Consoante extrai-se dos autos, busca-se a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021, tudo de acordo com os termos da solicitação e dos documentos que integram o presente processo administrativo.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal, com termo de referência e estudos preliminares, fundamentando o pedido.

Instruem os autos do processo os seguintes documentos:

- 1. Solicitação - CI e Justificativa;**
- 2. Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;**
- 3. Solicitação de materiais e/ou execução de obras/serviços;**
- 4. Documentos de Regularidade Fiscal do (a) contratado (a);**
- 5. Relação de Coleta de Preços;**
- 6. Outros documentos pertinentes e necessários à contratação.**

Após trâmites dos atos administrativos por força do art. 53, Lei n° 14.133/2021, encaminhou-se os autos para esta assessoria visando à manifestação insculpida no §1º, inciso II<sup>1</sup> do mesmo dispositivo.

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação:

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



Assinado com senha por MAICON VENICIO DE SOUZA AMBROSIM - ASSESSOR ESPECIAL / PROCUR.  
Data: 28/05/2026 12:28:21 - Documento Nº: 210683-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210683-2939>



BADIC202629255

SIGA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ**  
"PAÇO MUNICIPAL JINDRICH TRACHTA"  
CNPJ. 03.505.013/0001-00

É o breve relatório.

## **2. OBJETO DE ANÁLISE**

Antes de mais nada, é preciso dizer que de início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o certame pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da Administração Pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Conforme os ensinamentos de **GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO AMORIM**:

*"(...) os advogados públicos devem prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, porque tais dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico (O advogado público na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda (orgs.), Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 325)."*

Assim, a Procuradoria ou Assessoria Jurídica emitem parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando.

Portanto, a decisão do Gestor Municipal deverá prevalecer ao final (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Em outras palavras, nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Como diz **JUSTEN FILHO (2014. p. 689)** "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.



Assinado com senha por MAICON VENICIO DE SOUZA AMBROSIM - ASSESSOR ESPECIAL / PROCUR.  
Data: 28/05/2026 12:28:21 - Documento Nº: 210683-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210683-2939>



BADIC202629255

**SIGA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ**  
"PAÇO MUNICIPAL JINDRICH TRACHTA"  
CNPJ. 03.505.013/0001-00

Na mesma senda das razões, a OAB já se posicionou sobre o tema, emitindo a Súmula nº 05/2012/COP:

"SÚMULA N. 05/2012/COP-(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119) - O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexistência de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Ressalva-se, ainda, por fim, segundo a própria orientação do STJ, que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade - (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS - 2004/0175066-0; HC - STJ - RHC 17034-SP, HC 28731 - SP - STJ - RHC 7165-RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem qualquer caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

### **3. PARECER**

#### **3.1. Da Viabilidade da Contratação e sua Fundamentação Legal**

A presente análise tem por objetivo verificar a regularidade jurídica de procedimento administrativo destinado à aquisição de "EQUIPAMENTOS DO APARELHO DE RAIO-X", de acordo com as demandas da Secretaria Municipal e do Município de Batayporã/MS, com fundamento no 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como é sabido, o invocado dispositivo constitucional, tem sua aplicação regulamentada pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações - Lei das Licitações.

A adoção de licitação é a regra geral, como se vê. No sentido de que, quando a Administração Pública pretender adquirir bens, serviços ou executar obras de engenharia, adotará, necessariamente, de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado e o



Assinado com senha por MAICON VENICIO DE SOUZA AMBROSIM - ASSESSOR ESPECIAL / PROCUR.  
Data: 28/05/2026 12:28:21 - Documento Nº: 210683-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210683-2939>



BADIC202629255

SIGA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ**  
"PAÇO MUNICIPAL JINDRICH TRACHTA"  
CNPJ. 03.505.013/0001-00

valor total da contratação a ser entabulada, uma das modalidades previstas pelos incisos do art. 28 na Lei de Licitações.

Entretanto, a norma regulamentadora das Licitações, em atendimento aos requisitos legais ali fixados, estabelece exceções ao princípio geral de sua obrigatoriedade, autorizando, destarte, que as contratações sejam realizadas diretamente, como forma excepcional, em decorrência do princípio da proporcionalidade.

Existem casos em que a realização de licitação é impossível ou incompatível com a satisfação das necessidades coletivas<sup>2</sup>.

Na primeira modalidade ventilada, tem-se a inexigibilidade que advém da natureza das coisas. Já, a outra categoria, deriva da intenção do legislador, ou seja, é previsão legal.

Daí porque, segundo **JUSTEN FILHO**<sup>3</sup>, "*o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas*".

Em restando inviabilizada a competição, o dispositivo da Lei de Licitação a ser aplicado é o art. 74. Por outro lado, as hipóteses de dispensa vêm regradadas pelo art. 75 do aludido Diploma Legal, observando-se, em cada caso, as peculiaridades constantes dos supracitados dispositivos.

Pois bem.

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/2021 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser inexigível quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, a Administração tem necessidade de aquisição de "*EQUIPAMENTOS DO APARELHO DE RAIOS-X*", de acordo com as demandas da Secretaria Municipal e do Município de Batayporã/MS, com fundamento no 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim sendo, sabendo-se que a dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta, quando houver inviabilidade de competição, sendo elencada no art.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.351.

<sup>3</sup> Op. Cit. pp. 354



Assinado com senha por MAICON VENICIO DE SOUZA AMBROSIM - ASSESSOR ESPECIAL / PROCUR.  
Data: 28/05/2026 12:28:21 - Documento Nº: 210683-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210683-2939>



BADIC202629255

SIGA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ**  
"PAÇO MUNICIPAL JINDRICH TRACHTA"  
CNPJ. 03.505.013/0001-00

75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que trata acerca dos possíveis casos de dispensa do procedimento licitatório.

Assim dispõe a legislação:

*"Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência"*

Sobre o assunto, leciona o Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**<sup>4</sup>:

*"(...) a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade e o interesse estatal a ser atendido.*

*De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação.*

*Deve-se destacar, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade."*

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade da área requisitante, não adentraremos o mérito da justificativa. Apenas frisamos que a efetiva caracterização da singularidade do objeto depende diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

É de bom alvitre observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação, esta Administração deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da inviabilidade de competição de forma convincente, sem perder de vista a **moralidade**, a **transparência** e o **interesse público**, princípios inerentes a todo ato administrativo.

A opção pela dispensa de licitação, quando autorizada, somente tem o condão de liberar a Administração Pública da realização do certame licitatório, **devendo**, contudo, **restarem observadas todas as demais etapas do procedimento**, como a necessária autorização da autoridade competente, existência de prévia dotação orçamentária a dar suporte à despesa, devida autuação processual, regularidade fiscal do contratado, celebração de contrato, publicações, justificativa de opção pela contratação e pelo objeto, além de outras que se façam necessárias.

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, pág. 574.



Assinado com senha por MAICON VENICIO DE SOUZA AMBROSIM - ASSESSOR ESPECIAL / PROCUR.  
Data: 28/05/2026 12:28:21 - Documento Nº: 210683-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210683-2939>



BADI/C202629255

SIGA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ**  
"PAÇO MUNICIPAL JINDRICH TRACHTA"  
CNPJ. 03.505.013/0001-00

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente."*

Há a informação da Secretaria Municipal por meio da CI nº 39/2026 juntamente com a justificativa de que a contratação **é necessária**.

O Termo de Referência e Estudo Preliminar também afirmam que a contratação é importantíssima. Aliado a isso, destaque-se que foi observada a fase de planejamento da contratação, através da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, atendendo aos requisitos da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

A dispensa de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Ressalte-se, ainda, o entendimento de **HELY LOPES MEIRELLES** quanto à matéria:

*"Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, §6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável."<sup>5</sup>*

Por outro lado, todo e qualquer contrato administrativo celebrado, oriundo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deve haver o atendimento aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta, nos termos do art. 89 da lei nº 14.133/2021.

<sup>5</sup> *Licitação e Contrato Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 155 e 116.



Assinado com senha por MAICON VENICIO DE SOUZA AMBROSIM - ASSESSOR ESPECIAL / PROCUR.  
Data: 28/05/2026 12:28:21 - Documento Nº: 210683-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210683-2939>



BADIC202629255

SIGA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ**  
"PAÇO MUNICIPAL JINDRICH TRACHTA"  
CNPJ. 03.505.013/0001-00

### **3.2. Da Publicação de Aviso e da Minuta de Contrato**

A contratação direta fundamentada em dispensa de licitação disposta no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser divulgada por meio de aviso devidamente publicado em sítio eletrônico oficial, é o que o determina o art. 75, § 3º, da mesma lei, senão vejamos:

*"Art. 75 (...)*

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".*

Neste aspecto, observa-se que a disposição foi cumprida (fls. **148/159**), pois, a referida minuta de aviso encontra-se em consonância com art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange a **Minuta do Contrato**, cumpre dizer que deverá encontrar-se devidamente articulada aos dispositivos legais pertinentes, em consonância ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo todos os elementos necessários para sua validade, conforme já anteriormente descritos.

Nessa toada, no que diz respeito da minuta contratual deverá estar em conformidade com os seguintes itens:

*"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*



Assinado com senha por MAICON VENICIO DE SOUZA AMBROSIM - ASSESSOR ESPECIAL / PROCUR.  
Data: 28/05/2026 12:28:21 - Documento Nº: 210683-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210683-2939>



BADIC202629255

SIGA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ**  
"PAÇO MUNICIPAL JINDRICH TRACHTA"  
CNPJ. 03.505.013/0001-00

- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção."

Então, em qualquer procedimento licitatório, é imprescindível a presença da minuta de contrato. A ausência de minuta do contrato no certame inviabiliza o conhecimento pelos interessados de todas as informações atinentes à contratação, o que traz incertezas sobre sua execução.

Além disso, conforme os últimos entendimentos do TC/MS, a não apresentação de tal documento, demonstra a irregularidade do procedimento licitatório e a pertinência para a possibilidade de aplicação de multa.

Neste sentido, já entendeu o TC/MS por meio do **CONS. JERSON DOMINGOS**:

"EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO -ACÓRDÃO -PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS -MINUTA DO CONTRATO -IRREGULARIDADE -APLICAÇÃO DE MULTA -RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES -PROVIMENTO NEGADO.A ausência de Minuta do Contrato como anexo do edital do certame inviabiliza o conhecimento pelos interessados de todas as informações atinentes à contratação, o que traz incertezas sobre sua execução, e, portanto, dificulta a formulação das propostas com base em fundamentos objetivos, sendo que a não apresentação de tal documento, inclusive em sede recursal, demonstra a irregularidade do procedimento licitatório e a pertinência da multa aplicada. (TC/5270/2015/001; RECURSO ORDINÁRIO; PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM; Recorrente ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA; DELIBERAÇÃO AC00 -113/2020)".

Neste diapasão, citamos a lição de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

"Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não têm esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais (Manual de Direito Administrativo. 31a edição. Atlas, pag. 159).

Assim, considerando que a minuta do contrato administrativo em questão, se for utilizada, deverá seguir todos os preceitos legais que regem a matéria e, uma vez,



Assinado com senha por MAICON VENICIO DE SOUZA AMBROSIM - ASSESSOR ESPECIAL / PROCUR.  
Data: 28/05/2026 12:28:21 - Documento Nº: 210683-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210683-2939>



BADIC202629255

SIGA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ**  
"PAÇO MUNICIPAL JINDRICH TRACHTA"  
CNPJ. 03.505.013/0001-00

adotadas as providências assinaladas acima e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **opina-se pela continuidade e realização da contratação direta.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **OPINA-SE** pela **possibilidade da contratação direta por dispensa de licitação**, por haver previsão legal expressa contida na Lei Federal nº 14.133/2021, **desde que** observados os requisitos e exigências traduzidos no presente parecer, sugerindo-se sempre a observância dos preceitos contidos nos arts. 92 e 95, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, somos favoráveis à continuidade do processo licitatório acima epigrafado, por estar legalmente fundamentado na legislação vigente.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Ademais, deverá ainda ser observado:

a) Recomenda-se que os procedimentos licitatórios sejam devidamente "**numerados**", nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/99;

b) Recomenda-se que a **regularidade fiscal do (a) contratado (a)** seja verificada no ato da celebração do contrato, em cumprimento aos arts. 63, inciso III, e 91, §4º, todos da Lei nº 14.133/2021;

c) Recomenda-se que ocorra a indicação nestes autos da **indicação do recurso orçamentário pelo Setor de Contabilidade** apto a subsidiar a contratação pretendida, nos termos do art. 18, inciso IV, art. 72, inciso IV, art. 105, art. 106, inciso II, art. 109, art. 150, e art. 171, inciso III, todos da nº 14.133/2021;

d) Recomenda-se, por fim, que seja observado o prazo de publicação do contrato ou dos outros instrumentos hábeis nos termos do art. 94, da Lei nº 14.133/2021 e as exceções previstas no art. 174, parágrafo único, incisos I e II, também da Lei nº 14.133/2021 e art. 25, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 28/2023.

É o nosso parecer, não vinculativo, mas opinativo, submetido à apreciação da autoridade superior para decisão.

Batayporã-MS, 28 de maio de 2026.

**MAICON VENICIO DE SOUZA AMBROSIM**  
*Assessor Especial*  
**OAB/MS 19.881**



Assinado com senha por MAICON VENICIO DE SOUZA AMBROSIM - ASSESSOR ESPECIAL / PROCUR.  
Data: 28/05/2026 12:28:21 - Documento Nº: 210683-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210683-2939>



BADIC202629255

**SIGA**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÁ**  
 Rua Luiz Antonio da Silva, 1249 - Centro - Batayporá  
 CEP: 79760-000 CNPJ: 15.337.701/0001-98 Telefone: (67) 3910-0739  
 E-mail: controladoria@bataypora.ms.gov.br

## PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas abaixo  
 - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações  
 - Despesas Extraorçamentárias

**Processo:** 90/2026  
**Modalidade:** Dispensa eletrônica  
**Data do Processo:** 29/05/2026  
**Objeto do Processo:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO APARELHO DE RAIO-X, PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATAYPORÁ /MS

Recursos orçamentários: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE BATAYPORÁ

Organograma	Descrição da Despesa	Máscara	Recurso	Valor Estimado
06.091	GESTÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA	06.091.10.302.0003.2044.4.4.90.52.00	1.500.1002.000000	R\$ 25.513,61
<b>Total:</b>				<b>R\$ 25.513,61</b>
<b>Total Geral:</b>				<b>R\$ 25.513,61</b>

Batayporá, 29 de Maio de 2026

ELAN DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Sistema: Compras - Usuário: izabeli.moraes. Emissão: 29/05/2026, às 09:40:21. Protocolo: c4a04d06-e1f3-410a-b586-8b8f46cf1cf



Assinado com senha por ELAN DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CONTADOR / DCONT.  
 Autenticado com senha por IZABELI MORAES GONÇALVES PEREIRA - ASSESSOR TÉCNICO / DLICIT.  
 Data: 29/05/2026 09:19:14 - Documento Nº: 210831-5295 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.bataypora.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210831-5295>



BADIC202629367

SIGA